



Câmara Legislativa do DF
Biblioteca

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIX DCL N° 120

Brasília, terça-feira, 06 de julho de 2010

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA
Presidente: Wilson Lima (PR)
Vice-Presidente: Cabo Patrício (PT)
1º Secretário: Batista das Cooperativas (PRP)
Suplente: Aylton Gomes (PR)
2º Secretário: Raimundo Ribeiro (PSDB)
Suplente: Rogério Ulysses
3º Secretário: Milton Barbosa (PSDB)
Suplente: Jaqueline Roriz (PMN)
Corregedor:
Ouvidor: Benedito Domingos (PP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Cristiano Araújo	Doutor Charles
Paulo Roriz	Raad Massouh
Chico Leite	Érika Kokay
Benício Tavares	Aguinaldo de Jesus
Batista das Cooperativas	Raimundo Ribeiro

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Benedito Domingos	Batista das Cooperativas
Paulo Tadeu	Chico Leite
Benício Tavares	Roberto Lucena
Eliana Pedrosa	Paulo Roriz

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay	Chico Leite
Vice-Presidente: Milton Barbosa	Raimundo Ribeiro
Jaqueline Roriz	Benício Tavares
Rôney Nemer	Paulo Roriz
Raad Massouh	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Paulo Tadeu
Vice-Presidente: Reguffe	Aylton Gomes
Aguinaldo de Jesus	Raad Massouh
Geraldo Naves	
Rogério Ulysses	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Aguinaldo de Jesus	Roberto Lucena
Vice-Presidente: Érika Kokay	Paulo Tadeu
Batista das Cooperativas	Dr. Charles
Raimundo Ribeiro	Alirio Neto
Paulo Roriz	

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Dr. Charles	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Paulo Roriz	Raad Massouh
Rôney Nemer	Roberto Lucena
Cabo Patrício	Érika Kokay
Benedito Domingos	Batista das Cooperativas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Paulo Roriz
Roberto Lucena	Cristiano Araújo
Doutor Charles	Paulo Tadeu
Cabo Patrício	Benedito Domingos
Aylton Gomes	

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Aylton Gomes	Aguinaldo de Jesus
Vice-Presidente: Reguffe	Doutor Charles
Alirio Neto	
Milton Barbosa	
Rogério Ulysses	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Roriz	Érika Kokay
Vice-Presidente: Paulo Tadeu	Roberto Lucena
Rôney Nemer	
Alirio Neto	
Raad Massouh	Eliana Pedrosa

Esta edição acompanha suplemento:
Atas Circunstanciadas

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	2
Mesa Diretora	8
Atos Administrativos	8
Decisões TREFD	9

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.805, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roberto Lucena)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a senhora Maria Cândida da Silva Alves.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília a senhora Maria Cândida da Silva Alves.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.806, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roberto Lucena)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Geraldo Martins Ferreira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Geraldo Martins Ferreira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.807, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Antônio Ferreira Rios.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Antônio Ferreira Rios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.541, DE 2010

REDAÇÃO FINAL

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 13.629.279,00 (treze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto nos termos do art. 58, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009), para o exercício financeiro de 2010, crédito especial no valor de 13.629.279,00 (treze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2010.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL Nº 119, de 5/7/2010)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2010

REDAÇÃO FINAL

Regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de seu Centro de Assistência Judiciária - Ceajur.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e organiza o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes - Reg. Prof. 2461/13.08 - MTb-DF

Diagramação e Arte Final

Seção de Editoração: 3348-8963

SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

- Ceajur, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, e 24, XIII, da Constituição da República; arts. 1º, 2º, 3º, V, e 5º da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; art. 5º, II e III, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 3º, VII, 14, 16, VIII, 17, XI, 114 a 116, 211, § 2º, e 266 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 10 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º O Distrito Federal prestará assistência jurídica para:

I - assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo;

II - combater a desigualdade social, a pobreza e a marginalização, promover o acesso igualitário ao Poder Judiciário e às instâncias decisórias da Administração Pública e difundir a consciência da cidadania, dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico;

III - tornar efetivas as garantias fundamentais do devido processo legal e de ampla defesa e contraditório;

IV - proteger quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais dos necessitados, inclusive aqueles assegurados pela legislação de proteção à criança e ao adolescente, à mulher vítima da violência doméstica, ao idoso, ao negro, aos portadores de necessidades especiais ou de transtornos mentais, à vítima de crimes, ao condenado, ao preso provisório, ao consumidor, ao usuário de serviço público, ao administrado e ao contribuinte.

Art. 3º A assistência jurídica será articulada com os serviços públicos distritais de educação, saúde, assistência social e segurança pública, de modo a assegurar atendimento integral e interdisciplinar.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 4º O Distrito Federal prestará assistência jurídica gratuita e integral a quem comprovar insuficiência de recursos.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ceajur regulamentará a forma de comprovação da insuficiência de recursos e estabelecerá critérios objetivos para sua aferição.

Art. 5º O Distrito Federal não prestará assistência jurídica a quem dispuser de recursos, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º Se, nos termos do *caput*, o Distrito Federal prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos, este deverá remunerar o serviço mediante pagamento de honorários advocatícios arbitrados judicial ou administrativamente, ressalvado o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º O arbitramento administrativo de honorários advocatícios se fará mediante processo administrativo e, em caso de inadimplência, o débito assim apurado será inscrito em dívida ativa.

§ 3º O arbitramento judicial e administrativo de honorários advocatícios se fará nos termos de prévia tabela fixada pelo Conselho Superior do Ceajur, que a revisará anualmente e a informará aos Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal.

Art. 6º A assistência jurídica gratuita será integral, compreendendo inclusive:

I - a consultoria ou a orientação jurídica;

II - a solução ou a prevenção extrajudicial de litígios, mediante quaisquer técnicas de composição e administração de conflitos, inclusive mediação, conciliação e arbitragem;

III - a postulação ou representação técnico-jurídica em favor de interesses individuais, difusos e coletivos de quaisquer grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Poder Público, com emprego dos remédios jurídicos nos termos da legislação processual;

IV - o atendimento nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes e de portadores de transtornos mentais, com fiscalização e atuação para assegurar o respeito aos direitos e às garantias fundamentais;

V - a curadoria especial;

VI - a propositura de ação popular e de ação penal privada ou subsidiária da pública;

VII - a representação ou a postulação aos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

VIII - o acompanhamento de inquéritos policiais e a assistência a indiciados, investigados ou suspeitos em interrogatórios ou em declarações perante a autoridade policial ou administrativa;

IX - a postulação de relaxamento de prisão e de liberdade provisória nos termos dos arts. 306, § 1º, e 310 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A postulação e a orientação técnico-jurídica prevista neste artigo podem se realizar perante:

I - qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal;

II - qualquer cartório de serviço notarial ou de registro público sediado no Distrito Federal;

III - o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e quaisquer outros Juízos ou Tribunais sediados no território do Distrito Federal, inclusive os da Justiça do Distrito Federal, e, supletivamente ou mediante convênio, os da Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Art. 7º Aos usuários do serviço de assistência jurídica prestado pelo Distrito Federal são assegurados os direitos:

I - à informação;

a) dos locais e horários de funcionamento de todas as repartições do serviço de assistência jurídica;

b) do trâmite dos processos em que figure como interessado e de quais providências deve adotar na defesa de seus interesses ou no cumprimento ou exercício de seus deveres, ônus e faculdades processuais;

II – a eficiência e presteza do atendimento;

III – ao patrocínio de seus interesses por Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal designado objetiva e impessoalmente segundo regras prévias internas;

IV – ao patrocínio de seu interesse por Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal distinto daquele que patrocina o interesse de outrem, quando forem colidentes ou antagônicos tais interesses;

V – à revisão do ato de recusa de patrocínio de seu interesse;

VI – ao atendimento durante todos os horários de funcionamento do Poder Judiciário, inclusive em regime extraordinário ou de plantão.

CAPÍTULO III

DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º O Distrito Federal prestará assistência jurídica por intermédio exclusivo de seu Centro de Assistência Judiciária – Ceajur, instituição essencial à Justiça e permanente, que goza de autonomia funcional e administrativa.

Parágrafo único. Compete ao Ceajur exercer, com exclusividade, as funções de planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar o serviço de assistência jurídica prestado pelo Distrito Federal.

Art. 9º No exercício de sua autonomia e respeitadas as regras constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Planos Plurianuais, também compete ao Ceajur gerir os recursos que lhe forem consignados no Orçamento Anual ou em créditos adicionais, inclusive aqueles pertencentes ao Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Projur, criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007, bem como:

I – nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviar ao Governador do Distrito Federal sua proposta de Orçamento Anual, para consolidação e encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 10, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – propor ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de processo legislativo para alterar sua estrutura básica fixada em lei, para criar ou extinguir seus cargos ou funções, ou para dispor sobre planos de carreiras, cargos e remunerações;

III – observada a estrutura básica fixada em lei e sem aumento de despesa, dispor, mediante Regimento Interno, sobre sua organização e funcionamento, criando, extinguindo e alterando suas unidades orgânicas;

IV – praticar atos próprios de gestão e anulá-los, quando elvidos de ilegalidade, sem prejuízo da atuação do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas;

V – organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas;

VI – elaborar o planejamento estratégico de suas atividades e de aplicação de seus recursos;

VII – promover licitação, dispensá-la ou reconhecer sua inexigibilidade, para aquisição ou alienação de bens e contratação de obras e serviços;

VIII – celebrar contratos, convênios e demais ajustes, bem como os seus respectivos aditivos, distratos e apostilamentos, e reconhecer dívida, inclusive de exercício anterior;

IX – empenhar, liquidar e pagar, assim como cancelar ou anular empenho ou inscrição em restos a pagar;

X – regulamentar, abrir e promover, direta ou indiretamente, concurso público para provimento efetivo de cargos de membro ou de servidor auxiliar;

XI – regulamentar, abrir e promover, direta ou indiretamente, processo seletivo para estágio acadêmico;

XII – contratar e dispensar estagiários e praticar, nos limites da lei, todos os atos de administração de pessoal ativo e inativo, inclusive formação, treinamento e qualificação profissional, progressão funcional, correção disciplinar, lotação, readaptação, remoção, substituição, aprovação de estágio probatório, avaliação periódica de desempenho, cessão, concessão ou cassação de licença, afastamento ou vantagem e pagamento de remuneração ou indenização;

XIII – administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade;

XIV – exercer atividades de tesouraria e de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, elaborando os respectivos balanços e demonstrações contábeis.

§ 1º O Ceajur, diretamente representado por seus órgãos de administração ou de execução, pode atuar judicial e extrajudicialmente na defesa de suas próprias prerrogativas institucionais, na inscrição em dívida ativa e na cobrança de receitas do Projur, criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007.

§ 2º Os arts. 97-A e 97-B da Lei Federal Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, aplicam-se ao Ceajur.

Art. 10. O Ceajur não se vincula nem se subordina a nenhuma Secretaria de Estado, e seu Diretor-Geral gozará do mesmo tratamento dispensado ao Procurador-Geral e aos Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Distrito Federal exercerá, em relação ao Ceajur, as competências previstas no art. 100, XVII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, podendo delegar seu exercício ao Diretor-Geral, salvo se se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança de membro da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre os limites da delegação outorgada pelo artigo 9º, X, da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994.

Art. 11. O Ceajur, pelos Procuradores de Assistência Judiciária indicados pelo seu Diretor-Geral, deve participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e dos demais Conselhos do Distrito Federal instituídos para a proteção dos direitos humanos, da criança e do adolescente, da mulher vítima da violência doméstica, do idoso, do negro, dos portadores de necessidades especiais ou de transtornos mentais, do consumidor e das vítimas ou testemunhas de crimes, além de outros em que a legislação lhe der assento.

Seção II

Da Estrutura

Art. 12. O Ceajur compreende:

I – órgãos de administração superior:

a) Conselho Superior – CS;

b) Direção-Geral – DG;

c) Corregedoria – CG;

d) Ouvidoria – OV;

e) Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CAPProjur;

f) Escola de Assistência Jurídica – Easjur;

II – órgãos de assessoramento superior:

a) Assessoria Especial – AE;

b) Assessoria Jurídica – AJ;

c) Assessoria Institucional e Legislativa – AIL;

d) Câmara de Coordenação Técnica – CCT;

III – órgãos de execução:

a) Núcleos de Atuação – NA;

b) Oficinas – OF;

c) Procuradorias de Assistência Jurídica – PAJ;

IV – órgãos de administração:

a) Unidade de Administração Geral – UAG;

b) Departamento de Controle Interno – DCI;

c) Departamento de Comunicação Social – DCS;

d) Departamento de Arquivamento e Processamento de Dados e Documentos – DAPD;

e) Departamento de Estágio – DE;

V – órgãos de apoio técnico:

a) Departamento de Cálculos e Perícias – DCP;

b) Departamento de Atividade Psicossocial – DAP.

§ 1º O Regimento Interno do Ceajur será baixado por seu Conselho Superior, observada a estrutura básica fixada em lei e vedado qualquer aumento de despesa.

§ 2º Ressalvada a possibilidade de delegação prevista no art. 10, parágrafo único, os cargos em comissão e as funções de confiança do Ceajur serão providos pelo Governador do Distrito Federal conforme prévia e indispensável indicação do Diretor-Geral ou, nas hipóteses previstas nesta Lei, do Conselho Superior, observados os demais requisitos legais.

Seção III

Do Conselho Superior – CS

Art. 13. Ao Conselho Superior compete:

I – propor o afastamento preventivo e a destituição do Diretor-Geral antes do término de seu mandato;

II – propor a destituição do Corregedor antes do término de seu mandato;

III – instaurar e, por meio de comissão formada por três de seus membros escolhidos mediante sorteio, conduzir processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Geral e o Corregedor;

IV – afastar preventivamente o Corregedor;

V – declarar perda de mandato, impedimento, suspeição ou incompatibilidade de seus próprios membros;

VI – indicar em lista tripla os candidatos ao exercício do cargo de Corregedor e de Ouvidor;

VII – indicar seu representante no Conselho de Administração do Projur;

VIII – indicar o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal apto à promoção por antiguidade ou por merecimento;

IX – elaborar a lista de antiguidade dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal e decidir as reclamações por sua correção;

X – avaliar, para o fim de promoção na carreira, o mérito dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, segundo critérios objetivos previamente estabelecidos em ato normativo, e decidir as reclamações contra essa avaliação;

XI – determinar a realização de correções, sem prejuízo do poder de iniciativa atribuído ao Corregedor;

XII – recomendar ao Diretor-Geral e ao Corregedor as medidas de sua alçada relativas à conduta funcional dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XIII – determinar a instauração de apuração sumária e de sindicância para apurar irregularidade, mau desempenho ou falta funcional imputada a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, sem prejuízo do poder de iniciativa atribuído ao Corregedor;

XIV – apreciar os relatórios das apurações sumárias cuja instauração houver determinado;

XV – apreciar os relatórios das correções e das sindicâncias;

XVI – autorizar e determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para julgar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal em infração disciplinar, designando os membros da respectiva comissão;

XVII – nas hipóteses previstas em lei, afastar preventivamente do exercício do cargo o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que responda a processo administrativo disciplinar, assim como autorizar o seu retorno às respectivas funções;

XVIII – depois de apreciar o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar e o parecer do Corregedor, julgar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal em falta disciplinar, podendo:

a) absolver;

b) punir com as sanções disciplinares de advertência ou de suspensão;

c) propor a demissão, a destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou a cassação de aposentadoria;

XIX – depois de ouvido o interessado, autorizar e determinar, motivadamente, a representação pela propositura de ação penal ou de improbidade contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XX – julgar a revisão disciplinar proposta contra o julgamento que houver proferido ou opinar previamente ao julgamento da revisão disciplinar proposta contra ato que aplicar a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal as sanções disciplinares de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou de cassação de aposentadoria;

XXI – depois de apreciar o relatório da comissão de avaliação e o parecer do Corregedor:

a) aprovar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal em avaliação periódica de desempenho e em estágio probatório, confirmando-o no cargo ou reconhecendo-lhe a estabilidade;

b) propor a exoneração do Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que, em face de seu estágio probatório, seja considerado inapto, ou que, embora estável, não seja aprovado na avaliação periódica de desempenho realizada com observância dos critérios e garantias especiais que, em lei complementar federal, forem estabelecidas em favor dos servidores públicos que desempenham atividades exclusivas de Estado;

XXII – autorizar e determinar a instauração de processo de remoção compulsória de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXIII – determinar a remoção compulsória de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXIV – opinar previamente ao julgamento dos pedidos ou propostas de reversão, reintegração, recondução, aproveitamento e readaptação de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXV – convocar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal para prestar esclarecimento sobre fato determinado ou assunto de interesse da instituição;

XXVI – autorizar, previamente e por tempo determinado, a cessão ou a renovação de cessão de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal e de servidor auxiliar para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XXVII – autorizar previamente a concessão discricionária de licença e de afastamento a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXVIII – dirimir conflitos de atribuições entre os órgãos de execução;

XXIX – designar os membros das comissões de concurso para ingresso na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXX – baixar o Regimento Interno do Ceajur e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração do Projur;

XXXI – observar as disposições legais e no exercício de seu poder normativo, baixar as regras:

a) que, compondo seu regimento interno, regulem a eleição e o impedimento de seus membros, sua organização e funcionamento, a distribuição objetiva e impessoal da relatoria de feitos a um de seus Conselheiros, os procedimentos que lhe cabe conduzir e a consulta prévia à edição de atos normativos;

b) das correções, das apurações sumárias, das sindicâncias, do processo administrativo disciplinar, do estágio probatório, da avaliação periódica de desempenho e do processo de remoção compulsória;

c) de formação da lista tríplice de candidatos a Diretor-Geral, Corregedor e Ouvidor;

d) do concurso para ingresso na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

e) de lotação, remoção e substituição dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

f) de atuação funcional dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

g) de aferição objetiva, para o fim de promoção, do merecimento dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

h) de regulamentação das normas legais que regem a concessão de gratificações, adicionais, indenizações e quaisquer outras vantagens aos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

i) de concessão, segundo critérios objetivos, do afastamento para estudos ou de licença para capacitação;

j) de revisão das recusas de patrocínio de interesse;

k) de escolha dos Coordenadores de Núcleo;

XXXII – organizar os Núcleos de Atuação, os Oficinas e as Procuradorias de Assistência Jurídica, criando-os, extinguindo-os, alterando-os, referindo-os a instâncias administrativas ou Juízos, nominando-os, especializando-os e também lhes fixando as atribuições;

XXXIII – revisar, de ofício ou mediante provocação, os atos que ordenem que determinada Procuradoria de Assistência Jurídica auxilie ou, em caso de vaga, responda pelo serviço de outra;

XXXIV – organizar a Câmara de Coordenação Técnica, criando e extinguindo seus órgãos, fixando-lhe as atribuições temáticas e definindo a quantidade e a forma de seleção de seus membros;

XXXV – cassar os atos do Diretor-Geral ou do Corregedor que exorbitem sua competência normativa ou regulamentar;

XXXVI – decidir as questões que lhe forem submetidas pelo Diretor-Geral ou pelo Corregedor;

XXXVII – determinar a realização de diligências, inclusive de coleta de provas, quando necessárias às decisões que lhe couber tomar;

XXXVIII – aprovar o modelo das carteiras de identificação funcional dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Art. 14. O Conselho Superior compõe-se:

I – como membros natos: do Diretor-Geral, que o preside, dos Subdiretores-Gerais e do Corregedor;

II – como membros eleitos: de 5 (cinco) Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade escolhidos pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, garantida a eleição de no mínimo um candidato de cada classe ou categoria, salvo se nenhum membro de determinada classe ou categoria se candidatar.

§ 1º Os membros do Conselho Superior recebem o título de Conselheiros e não perceberão nenhum adicional ou gratificação pelo exercício da função.

§ 2º Os membros eleitos exercerão a função por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Se, entre os cinco candidatos mais votados, não houver pelo menos um membro de cada classe ou categoria, não será reputado eleito o candidato menos votado das classes ou categorias que se fizerem representar por mais de um membro no grupo dos mais votados, de modo que a vaga seja preenchida pelo candidato mais votado de classe ou categoria sem representante no grupo dos mais votados, repetindo-se tal substituição até que reste eleito no mínimo um membro de cada classe ou categoria.

§ 4º Os candidatos que não alcancem votação suficiente para sua eleição serão os suplentes dos Conselheiros eleitos e, na falta ou impedimento destes, ou em caso de vacância, serão chamados a substituí-los ou sucedê-los segundo a ordem de votação e de modo que, sempre que possível, o Conselho Superior continue integrado por no mínimo um membro de cada classe ou categoria.

§ 5º A eleição se realizará, ordinariamente, no primeiro dia útil da segunda quinzena de agosto dos anos ímpares e, extraordinariamente, no décimo dia útil após a vacância prematura, se não houver suplente apto à sucessão.

§ 6º Em caso de vacância antes do término do biênio, o sucessor exercerá a função de Conselheiro apenas pelo restante do período.

§ 7º Se a vacância ocorrer a menos de 6 (seis) meses do término do biênio e não houver suplente apto a suceder, o Conselho Superior pode eleger o sucessor dentre quaisquer membros ativos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 8º O registro de candidaturas nas eleições extraordinárias previstas nos §§ 5º e 7º deste artigo se realizará de modo a garantir que o Conselho Superior seja integrado por no mínimo um membro de cada classe ou categoria da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, salvo se nenhum membro de determinada categoria ou classe se candidatar.

§ 9º Não pode ser eleito Conselheiro, ou, se depois de eleito, ficará impedido de exercer a função enquanto durar a incompatibilidade, o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que:

I – seja membro nato;

II – integre a Assessoria Especial, a Assessoria Institucional Legislativa, a Assessoria Jurídica ou a Ouvidoria;

III – esteja em estágio probatório ou cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – haja sido punido com sanção disciplinar mais grave do que a advertência, salvo se o registro da penalidade já houver sido cancelado por reabilitação.

§ 10 Enquanto durar a incompatibilidade, também ficará impedido de exercer a função de Conselheiro o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que esteja licenciado, afastado ou em gozo de férias.

§ 11 Perderá o mandato o Conselheiro eleito que:

I – for punido com sanção disciplinar mais grave do que a advertência;

II – faltar, sem justificativa, e em 1 (um) ano, a mais de 3 (três) reuniões ordinárias.

§ 12 As regras regulamentares de eleição dos membros do Conselho Superior só serão eficazes para as eleições que se realizarem mais de 30 (trinta) dias depois de sua entrada em vigor.

Art. 15. O Conselho Superior se reunirá com a presença mínima da maioria de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

§ 1º O Diretor-Geral presidirá o Conselho Superior e terá voto de qualidade, salvo em matéria disciplinar.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, as decisões que importarem em aplicação de sanção disciplinar a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal ou em seu afastamento preventivo só poderão ser tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior e em sessão a que se façam presentes no mínimo 2/3 (dois terços) deles.

§ 3º As decisões previstas no art. 13, I, II, IV, XVIII, c, XXI, b, e XXIII, desta Lei, só poderão ser tomadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 4º A matéria disciplinar relativa a determinado Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal deve ser tratada em reunião extraordinária, específica e reservada aos Conselheiros e às partes interessadas, a qual será especialmente convocada para esse fim e da qual o Corregedor participará sem direito a voto.

Art. 16. O Conselho Superior promoverá, nos termos de seu Regimento Interno, consulta prévia à edição de atos normativos, colhendo críticas e sugestões dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal durante o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação, em sítio oficial e reservado na internet, da minuta sugerida pelo Relator.

§ 1º O Conselho Superior deve se manifestar expressa e motivadamente a respeito de cada crítica ou sugestão manifestada tempestivamente nos termos do *caput*.

§ 2º Quando houver urgência na aprovação de ato normativo, a consulta prévia prescrita no *caput* pode ser dispensada pelo Conselho Superior mediante deliberação preliminar e motivada tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 17. O Conselho Superior somente deliberará a respeito de matéria incluída em pauta publicada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis em sítio oficial e reservado na internet, e, depois do voto do relator, permitirá que quem figure como parte no processo sustente oralmente suas razões pelo prazo regimental, que não será inferior a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Quando houver urgência na apreciação de determinada matéria, a prévia inclusão em pauta pode ser dispensada pelo Conselho Superior mediante deliberação, preliminar e motivada, de 2/3 (dois terços) de seus membros, e desde que a parte interessada seja notificada pessoalmente e concorde com a dispensa do interstício previsto no *caput*.

Art. 18. O Conselho Superior será secretariado pela Assessoria Especial.

Art. 19. Sem direito a voto, terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior:

I – o representante da entidade de classe de maior representatividade dos membros ativos da Carreira de Assistência Judiciária;

II – o Assessor Jurídico.

Art. 20. O Conselho Superior se reunirá, ordinariamente e independentemente de convocação, todo mês e no dia previsto em seu regimento interno, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por 1/3 de seus membros ou, para tratar de matéria disciplinar, pelo Corregedor.

Seção IV

Da Direção-Geral – DG

Art. 21. Compete ao Diretor-Geral:

I – representar o Ceajur perante os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, incluído o respectivo Tribunal de Contas;

II – realizar a direção superior da gestão própria, administrativa, financeira e de pessoal do Ceajur, praticando pessoalmente os atos inerentes a tal direção superior, assim como todos os demais atos de simples gestão que, pelo respectivo Regimento Interno ou mediante delegação discricionária, não forem cometidos a

outros órgãos, ressalvadas as competências do Conselho Superior e da Corregedoria fixadas em lei;

III – exercer a parcela de poder normativo que não seja privativa do Conselho Superior ou que lhe haja sido delegada por este;

IV – elaborar o planejamento estratégico de atividades e de aplicação dos recursos do Ceajur;

V – convocar e presidir o Conselho Superior, dirigir-lhe a pauta, formalizar e efetivar seus atos e fazê-los cumprir;

VI – exercer as funções de gestor do Projur, instituído pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2017;

VII – delegar suas atribuições, nos limites da lei;

VIII – requisitar força policial para garantir a segurança necessária, inclusive ostensiva, ao regular exercício das funções de assistência jurídica cometidas ao Ceajur e aos seus membros, bem como para assegurar a incolumidade física destes, quando ameaçados em razão do exercício de seu cargo;

IX – expedir as carteiras de identificação funcional dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, com fé pública em todo o território nacional.

§ 1º A competência prevista no inciso II do *caput* também compreende:

I – depois de apreciar o relatório da comissão de avaliação:

a) aprovar servidor auxiliar em avaliação periódica de desempenho e no estágio probatório, confirmando-o no cargo ou reconhecendo-lhe a estabilidade;

b) propor a exoneração de servidor auxiliar que, em face de seu estágio probatório, seja considerado inapto, ou que, embora estável, não seja aprovado na avaliação periódica de desempenho;

II – depois de apreciar o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar, julgar servidor auxiliar em falta disciplinar, podendo:

a) absolver;

b) punir com as sanções disciplinares de advertência ou de suspensão;

c) propor a demissão, a destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou a cassação de aposentadoria;

III – devolver ao órgão ou entidade de origem servidor auxiliar cedido.

§ 2º O Diretor-Geral pode diretamente aplicar as sanções disciplinares previstas no § 1º, II, c, deste artigo, se o Governador do Distrito Federal lhe delegar tal função.

Art. 22. O Diretor-Geral será nomeado dentre 3 (três) membros ativos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal maiores de 35 (trinta e cinco) anos, eleitos, em lista tripartite, pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º A eleição se fará no vigésimo dia útil anterior ao término do biênio, ou no vigésimo dia útil após a vacância prematura.

§ 2º As regras regulamentares de formação da lista tripartite para Diretor-Geral só serão eficazes para as eleições que se realizarem mais de 30 (trinta) dias depois de sua entrada em vigor.

Art. 23. O Diretor-Geral exercerá o cargo por 2 (dois) anos e poderá ser reconduzido para apenas mais um biênio, desde que novamente eleito em lista tripartite e mais uma vez nomeado.

Art. 24. O Diretor-Geral não pode ser exonerado antes do término de cada biênio.

§ 1º Antes do término de cada biênio, o Diretor-Geral só será destituído se demitido do cargo efetivo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal ou meramente destituído do referido cargo em comissão por força de falta apurada em processo administrativo disciplinar e para a qual forem legalmente cominadas tais sanções.

§ 2º As sanções disciplinares de demissão ou de destituição de cargo em comissão só podem ser aplicadas ao Diretor-Geral em função de proposta do Conselho Superior tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Instaurado o processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Geral, o Governador do Distrito Federal pode afastá-lo previamente do exercício de suas funções por força de proposta do Conselho Superior tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 25. O Diretor-Geral será assistido por 2 (dois) Subdiretores-Gerais, que serão por ele indicados dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade.

Parágrafo único. O Diretor-Geral pode delegar aos Subdiretores-Gerais quaisquer das competências que lhe sejam atribuídas por esta Lei.

Art. 26. Em caso de falta ou impedimento do Diretor-Geral, os Subdiretores-Gerais e o Corregedor serão chamados, nessa ordem, a exercer interinamente as funções daquele primeiro cargo.

§ 1º O Diretor-Geral ou, na falta deste, o Conselho Superior, fixará a ordem de chamamento dos Subdiretores-Gerais para o exercício interino das funções daquele primeiro cargo.

§ 2º Na falta ou impedimento dos Subdiretores-Gerais e do Corregedor, os membros do Conselho Superior serão chamados, na ordem de antiguidade na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, a exercer interinamente as funções de Diretor-Geral.

Seção V

Da Corregedoria – CG

Art. 27. Compete ao Corregedor:

I – fiscalizar o exercício funcional de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, realizando, para tanto, correições ordinárias e extraordinárias;

II – receber representações, reclamações ou denúncias contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

III – instaurar, de ofício ou por determinação do Conselho Superior, apuração sumária ou sindicância contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

IV – propor ao Conselho Superior a instauração de processo administrativo disciplinar contra Procurador de Assistência Judiciária;

V – conduzir a apuração sumária e a sindicância contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

VI – oficiar no processo administrativo disciplinar contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, oferecendo parecer depois do relatório da comissão processante e antes da manifestação final do acusado;

VII – arquivar a apuração sumária que instaurar de ofício contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

VIII – propor o arquivamento de apuração sumária instaurada por determinação do Conselho Superior contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

IX – propor ao Conselho Superior o arquivamento de sindicância instaurada contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

X – acompanhar o estágio probatório e oferecer relatório circunstanciado ao Conselho Superior para efetivação no cargo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XI – ofertar relatório circunstanciado em processo de avaliação periódica de desempenho de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XII – encaminhar à deliberação do Conselho Superior os assuntos decorrentes das atividades de correições realizadas.

Art. 28. O Corregedor manterá o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da honra e da imagem dos investigados, respondendo civil, penal e administrativamente pelos abusos e excessos que cometer.

Art. 29. Os dirigentes dos órgãos do Ceajur deverão, logo após o conhecimento do fato, comunicar ao Corregedor a ocorrência de irregularidades e infrações imputáveis a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º As comunicações previstas no caput deverão ser instruídas com as peças que comprovem ou indiciem a irregularidade ou infração.

§ 2º Recebida a comunicação, a Corregedoria instaurará apuração sumária ou sindicância, ou proporá ao Conselho Superior a instauração de tais procedimentos preliminares de investigação.

§ 3º As representações, reclamações ou denúncias contra Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal só serão recebidas se formuladas por escrito ou reduzidas a termo perante a Corregedoria-Geral e contiverem a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

§ 4º Havendo dúvida sobre a autenticidade da denúncia, representação ou reclamação, seu autor será intimado pelo Corregedor-Geral para comparecer pessoalmente e confirmar o teor da denúncia.

§ 5º O Corregedor promoverá correições nos Núcleos de Atuação, com a participação dos respectivos Coordenadores, que deverão prestar o auxílio necessário, informando sobre o funcionamento do serviço.

Art. 30. O Corregedor será nomeado dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior e que integrem a última categoria ou classe da carreira.

Parágrafo único. A eleição da lista tríplice se fará no décimo dia útil anterior ao término do biênio, ou no décimo dia útil após a vacância prematura do cargo de Corregedor.

Art. 31. O Corregedor exercerá o cargo por 2 (dois) anos, e não pode ser exonerado antes do término do biênio, permitida uma recondução.

§ 1º Antes do término do biênio, o Corregedor só será destituído se demitido do cargo efetivo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal ou meramente destituído do referido cargo em comissão por força de infração disciplinar para a qual sejam legalmente cominadas tais sanções ou em função de grave conduta ilícita ou imoral, ainda que extrafuncional, que lhe retire a reputação ilibada necessária ao exercício do cargo, e, em qualquer caso, conforme apurado em processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Corregedor só pode ser destituído por força de proposta do Conselho Superior aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Ao instaurar o processo administrativo disciplinar contra o Corregedor, o Conselho Superior pode, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, afastá-lo preventivamente do exercício de suas funções.

Art. 32. Na falta ou impedimento do Corregedor, os membros eleitos do Conselho Superior serão, na ordem de antiguidade na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, chamados a exercer interinamente as funções daquele primeiro cargo.

Seção VI

Da Ouvidoria – OV

Art. 33. A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor, nomeado dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos que não integrem a Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior, e para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A Ouvidoria será organizada pelo Regimento Interno do Ceajur, que lhe fixará as atribuições e preverá as hipóteses de extinção prematura do mandato do Ouvidor.

Seção VII

Do Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CAProjur

Art. 34. O Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CAProjur organiza-se nos termos da Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007, que também lhe fixa as competências.

Parágrafo único. O CAProjur elaborará seu próprio Regimento Interno, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Superior.

Seção VIII

Da Escola de Assistência Jurídica – Easjur

Art. 35. A Escola de Assistência Jurídica, dirigida por um Diretor indicado pelo Diretor-Geral dentre os membros ativos ou inativos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, será organizada pelo Regimento Interno do Ceajur, que também lhe fixará as competências.

Art. 36. A Escola de Assistência Jurídica funcionará, nos termos do Regimento Interno do Ceajur, como órgão executivo da Câmara de Coordenação Técnica.

Seção IX

Dos Órgãos de Assessoramento Superior

Art. 37. A Assessoria Especial, a Assessoria Institucional e Legislativa e a Assessoria Jurídica subordinam-se diretamente ao Diretor-Geral ou, por delegação deste, a qualquer dos Subdiretores-Gerais e serão organizadas pelo Regimento Interno do Ceajur, que também lhes fixará as competências.

§ 1º A Assessoria Especial terá até 3 (três) membros, além de seu Coordenador, todos indicados pelo Diretor-Geral dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade.

§ 2º O Assessor Jurídico e o Chefe da Assessoria Institucional e Legislativa serão indicados pelo Diretor-Geral dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade.

Art. 38. Observado o disposto no art. 36 desta Lei, o Conselho Superior organizará a Câmara de Coordenação Técnica, criando e extinguindo seus órgãos, fixando-lhes as atribuições temáticas e definindo a quantidade e a forma de seleção de seus membros, que serão recrutados pelo Diretor-Geral dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade nos órgãos de execução.

Art. 39. Os membros da Câmara de Coordenação Técnica atuarão nela sem prejuízo do desempenho de suas atribuições nos órgãos de execução e sem direito à percepção de gratificação ou adicional.

Seção X

Dos Órgãos de Execução

Subseção I

Dos Núcleos de Atuação, Oficinas e Procuradorias de Assistência Jurídica

Art. 40. A assistência jurídica será prestada pelos órgãos de execução do Ceajur.

Art. 41. A unidade básica de divisão de trabalho é a Procuradoria de Assistência Jurídica, a cargo de um único Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º O Coordenador de Núcleo de Atuação pode excepcionalmente ordenar que determinada Procuradoria de Assistência Jurídica auxilie ou, em caso de vaga, responda pelo serviço de outra.

§ 2º O auxílio ou cumulação previstos no § 1º só podem durar mais de 3 (três) meses se aprovados pelo Diretor-Geral e comunicados ao Conselho Superior, que poderá, de ofício ou por provocação, cassar a determinação de auxílio ou cumulação.

Art. 42. O Ofício é composto por uma ou mais Procuradorias de Assistência Jurídica, que dividem o trabalho comum segundo critério de distribuição equânime, sem referência a fator externo que possa tornar desigual a carga de cada uma.

Parágrafo único. O Ofício pode ser referido a apenas um, ou a mais de um Juízo ou instância administrativa.

Art. 43. O Núcleo de Atuação é composto por um ou mais Ofícios, separados ou agrupados, em função de conveniência da logística de administração.

Art. 44. O Coordenador de cada Núcleo será nomeado dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade e segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 45. O Conselho Superior criará, extinguirá e alterará os Núcleos de Atuação, os Ofícios e as Procuradorias de Assistência Jurídica e lhes fixará as atribuições, inclusive por meio da referência de tais órgãos a Juízos ou instâncias administrativas.

Parágrafo único. A criação de Núcleos de Atuação respeitará a disponibilidade de cargos em comissão ou de funções de confiança de Coordenador.

Subseção II

Da Lotação e da Remoção dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal

Art. 46. A lotação inicial definitiva dos Procuradores de Assistência do Distrito Federal será promovida em função das vagas abertas segundo a conveniência do serviço e a ordem de classificação no concurso público.

Parágrafo único. A lotação provisória dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal recém-ingressados na Carreira será promovida nos termos de ato normativo baixado pelo Conselho Superior.

Art. 47. A remoção dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal se fará:

I – mediante permuta, a pedido e desde que atendida a conveniência do serviço;

II – mediante regular concurso e segundo a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga;

III – compulsoriamente, por interesse público ou em função de falta disciplinar que, pela sua gravidade e repercussão, torne incompatível a permanência do faltoso no órgão de execução em que esteja lotado.

§ 1º A lotação inicial definitiva e a promoção serão precedidas de concurso de remoção.

§ 2º A remoção compulsória, precedida de regular processo administrativo em que se assegure a ampla defesa e o contraditório, será determinada mediante decisão motivada adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

Seção XI

Dos Órgãos de Administração e de Apoio Técnico

Art. 48. Compete à Unidade de Administração Geral:

I – prestar o suporte administrativo, atuando efetivamente como órgão operacional dos sistemas de orçamento, finanças, material, patrimônio, serviços gerais, transporte e administração de pessoal;

II – exercer a supervisão funcional sobre as unidades de apoio administrativo estruturadas internamente.

Art. 49. Compete à Divisão de Controle Interno exercer, com independência, as funções previstas no art. 74 da Constituição da República.

Art. 50. Os órgãos de administração e de apoio técnico são subordinados diretamente ao Diretor-Geral ou, por delegação deste, a qualquer dos Subdiretores-Gerais.

Art. 51. O Regimento Interno do Ceajur organizará os órgãos de administração e de apoio técnico e lhes fixará as competências.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Diretor-Geral, o Corregedor e os Conselheiros eleitos atuais cumprirão o restante de seus respectivos mandatos.

§ 1º Será feita, em até 30 (trinta) dias, a eleição de mais 2 (dois) membros do Conselho Superior e respectivos suplentes, cujos mandatos findarão com os dos já eleitos e em exercício atualmente.

§ 2º As regras desta Lei Complementar que estabelecem novas incompatibilidades para o exercício da função de Conselheiro eleito ou de Coordenador de Núcleo não se aplicam àqueles que estiverem exercendo tais funções quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 53. A Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal continua regida pelas disposições ainda vigentes da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, da Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003, da Lei nº 3.246, de 15 de dezembro de 2003, e pelo art. 11 da Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010.

§ 1º Também se aplicam aos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal as disposições do art. 36 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001; dos arts. 5º, 6º, 7º, 10, § 2º, 11, parágrafo único, 12, 13, 14, 15, 17 e 21 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003; do art. 50 da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006, e, no que couber, o disposto nos arts. 126-A, 127 e 128 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, também se aplica aos efeitos decorrentes desta Lei.

§ 3º A ordem de antiguidade dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, única para todo e qualquer efeito, será fixada por categoria e, sucessivamente, em função:

I – do tempo no cargo, em relação àqueles que pertencerem à mesma classe ou categoria;

II – do tempo na carreira;

III – do tempo no serviço público distrital;

IV – do tempo no serviço público federal, estadual ou municipal, nessa ordem;

V – da classificação no concurso público de ingresso na carreira, em relação àqueles que houverem participado do mesmo certame;

VI – da idade.

§ 4º Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal de classe ou categoria mais elevada posicionam-se, na ordem de antiguidade, à frente dos de classe ou categoria inferior.

Art. 54. Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, no exercício de seus cargos, podem:

I – requisitar a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como às prestadoras de serviços públicos:

a) expedição ou remessa, no prazo que fixarem, de certidões, atestados e demais documentos que contenham dados, esclarecimentos ou informações públicas, ou particulares de acesso público;

b) realização de perícias, inclusive vistorias, avaliações e exames, e demais diligências que forem necessárias à defesa dos interesses que lhes cabe patrocinar;

II – transitar livremente e com prioridade, inclusive com o veículo que os transporta;

III – ter livre acesso a quaisquer repartições da Administração Pública direta e indireta, inclusive de fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

IV – requisitar o auxílio de autoridade pública ou de seus agentes;

V – ter livre e gratuito acesso às informações constantes de qualquer banco de dados de caráter público.

Parágrafo único. Os servidores públicos que não atenderem às requisições de que trata este artigo serão punidos disciplinarmente.

Art. 55. Ficam afetados ao Ceajur os bens públicos distritais de qualquer natureza que estejam atualmente destinados aos seus serviços, cabendo ao Poder Executivo proceder ao inventário de tais bens e formalizar a transferência de sua administração e guarda.

Art. 56. Os cargos em comissão que atualmente se encontram à disposição ou a serviço do Ceajur passam a integrar seu quadro de pessoal.

Art. 57. Os arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal constituirá o Conselho de Administração do Fundo, com a seguinte composição:

II – os Subdiretores-Gerais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

IV – o Coordenador da Assessoria Especial;

VI – um representante da entidade de classe de maior representatividade dos membros ativos da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor-Geral e, na sua ausência, por seu substituto legal.

Art. 9º O Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal funcionará como órgão gestor do Fundo, cabendo-lhe:

I – dirigir a administração do Fundo;

II – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

III – manter arquivo, com informações claras e específicas, de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV – ao final de cada exercício financeiro, submeter as informações representativas da situação do Fundo ao exame do Conselho de Administração, nos termos da legislação em vigor, elaborando os seguintes documentos:

a) relatório com descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;

b) especificação de ações, programas e projetos desenvolvidos;

c) balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. Ao examinar as informações que lhe forem prestadas nos termos do inciso IV do caput, o Conselho de Administração deverá verificar, entre outros aspectos:

I – a solvabilidade do Fundo;

II – a regularidade de suas contas;

III – o cumprimento dos fins do Fundo;

IV – o desempenho dos programas;

V – a aplicação dos recursos.

Art. 58. O Ceajur firmará convênio com os órgãos de Segurança Pública para atender ao disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 59. A entrada em vigor desta Lei Complementar não autorizará nenhum aumento automático de despesa pública, de modo que a organização administrativa

nela prevista será implantada paulatinamente, à medida que os cargos e as funções necessárias à implantação forem sendo criados por lei ou remanejados por decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. As normas que, editadas por lei, decreto ou resolução do Conselho Superior do Ceajur anteriores a esta Lei, disponham sobre a organização e o funcionamento do órgão, bem como sobre direito dos servidores, continuam em vigor desde que compatíveis com esta Lei Complementar e até que seja aprovado seu Regimento Interno ou norma dispondo em sentido contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

Mesa Diretora Gabinete da Mesa Diretora

ATA DA 19ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA DE 2010

Aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e dez, às quinze horas, na sala de reuniões da Presidência, reuniram-se os Membros do Gabinete da Mesa Diretora, estando presentes os senhores Arnaldo Siqueira de Lima, Secretário-Geral/Presidência; Patrícia Caroline Alrieida Daboin, Secretária-Executiva/Vice-Presidência; Fabiana M. M. Wanderlei, Secretária-Executiva/Primeira Secretária; Roberto Soares da Silva, Secretário-Executivo/Segunda Secretária e André Luiz Peres Nunes, Secretário-Executivo/Terceira Secretária, para deliberarem sobre o item a seguir: **1) Verbas Indenizatórias:** Processos nºs: 001.000168/2010 – Dep. Batista das Cooperativas; 001.000169/2010 – Dep. Raimundo Ribeiro; 001.000352/2010 – Dep. Aginaldo de Jesus; 001.000165/2010 – Dep. Wilson Lima; 001.106/2010 – Dep. Benício Tavares; 001.000143/2010 – Dep. Eliana Peirosa. Relatores: Secretários do Gabinete da Mesa Diretora. **Deliberação:** Aprovadas nos termos dos pareceres apresentados. À DOFC para as providências. Nada mais havendo a tratar, eu, Arnaldo Siqueira de Lima, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos Secretários do Gabinete da Mesa Diretora presentes à reunião.

ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
Secretário-Geral/Presidência

PATRICIA CAROLINE ALMEIDA DABOIN
Secretária-Executiva/Vice-Presidência

FABIANA M. M. VANDERLEI
Secretária-Executiva/Primeira Secretária

ROBERTO SOARES DA SILVA
Secretário-Executivo/Segunda Secretária

ANDRÉ LUIZ PERES NUNES
Secretário-Executivo/Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 418 DE 2010

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - NOMEAR **MARÍLIA CARVALHO PEREIRA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no Bloco Progressista Republicano. (LP).

2 - NOMEAR **LUIZ CARLOS VILENA DE SOUZA** requisitado da Agência de Fiscalização do Distrito Federal para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-03, no gabinete parlamentar do deputado Paulo Roriz. (REQ).

3 - NOMEAR **LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO** requisitada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (REQ).

4 - NOMEAR **MARCO AURELIO DE CARVALHO DEMES** requisitado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (REQ).

5 - NOMEAR **LICIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no gabinete parlamentar do deputado Paulo Tadeu. (LP).

6 - NOMEAR **GABRIEL PAIXÃO RIBAS** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no gabinete parlamentar do deputado Alirio Neto. (LP).

7 - EXONERAR **LENY BERNARDO DOS SANTOS GARLA PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 18.479, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do Bloco Progressista Republicano. (LP).

8 - EXONERAR **SELMA IOLANDA DE MATOS**, matrícula nº 18.371, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Roriz. (LP).

9 - EXONERAR, partir de 2 de julho de 2010, **VERA MARIA DA PAIXÃO RIBAS**, matrícula nº 17.042, do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do gabinete parlamentar do deputado Alirio Neto. (LP).

10 - EXONERAR **GUSTAVO ANDRE VERCILLO PIMENTEL**, matrícula nº 18.582, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-01, do gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (LP).

11 - EXONERAR **ALVARO AUGUSTO CAMINHA DA SILVA**, matrícula nº 18.577, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-01, do gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (LP).

12 - EXONERAR, a pedido, **ROBERTO MARTINS DE SILVA**, matrícula nº 17.883, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-04, da Liderança do PTB. (LP).

Brasília, 05 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 419 DE 2010.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE,

TORNAR SEM EFEITO, por perda de prazo de posse, a NOMEAÇÃO de **MANOEL ONOFRE LIRA NETO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, na Liderança do Democratas, constante no item 1 do Ato do Presidente de nº 351/2010, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 19 de maio de 2010.

Brasília, 5 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 420 DE 2010.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE,

TORNAR SEM EFEITO, havendo razões de interesse do Senhor **LUCIANO GOMES DE LIMA**, o item 2 do Ato do Presidente de nº 396/2010, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 15 de junho de 2010, que trata da sua NOMEAÇÃO.

Brasília, 30 de junho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
Presidente

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base no art. 1º, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.469, de 21/10/1999, bem como no art. 42, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno, considerando ainda os termos do Ofício nº 240/2010/PRESID, de 30/6/2010, do Senado Federal, o Ato do Presidente nº 52/2010, publicado no DCL de 26/1/2010, e o que consta no Processo nº 001-000446/1995,

RESOLVE:

DECLARAR que o servidor **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA**, matrícula nº 11.245-49, ocupante do cargo efetivo de Consultor Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Casa Legislativa, atualmente cedido à Câmara dos Deputados, com ônus para o cedente, fica cedido ao Senado Federal, a partir de 5/7/2010, para ter exercício no gabinete do Senador Adelmir Santana, com ônus para o cedente.

Brasília, 05 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
Presidente

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 410, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 28 de junho de 2010, página 03.

ONDE SE LÊ: "ATO DO PRESIDENTE Nº 410, DE 2010"
LEIA-SE : "ATO DO PRESIDENTE Nº 414, DE 2010"

Brasília, 05 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
 Presidente

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 411, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 05 de julho de 2010, página 07.

ONDE SE LÊ: "ATO DO PRESIDENTE Nº 411, DE 2010"
LEIA-SE : "ATO DO PRESIDENTE Nº 415, DE 2010"

Brasília, 05 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
 Presidente

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 412, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 05 de julho de 2010, página 07.

ONDE SE LÊ: "ATO DO PRESIDENTE Nº 412, DE 2010"
LEIA-SE : "ATO DO PRESIDENTE Nº 416, DE 2010"

Brasília, 05 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
 Presidente

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 413, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 05 de julho de 2010, página 07.

ONDE SE LÊ: "ATO DO PRESIDENTE Nº 413, DE 2010"
LEIA-SE : "ATO DO PRESIDENTE Nº 417, DE 2010"

Brasília, 05 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
 Presidente

Decisões TREFD

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
 Presidência

Ofício nº 2746 /2010-GP

Brasília, DF, 01 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
WILSON LIMA
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 SAIN PARQUE RURAL S/Nº - Asa Norte
 CEP: 70.094-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins previstos no art. 11, inciso IV, da Resolução do TSE 22.610/2007, que este Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em sessão Plenária realizada aos 30 dias do mês de junho de 2010, julgou, por maioria de votos, procedente a Petição 516-70.2010.6.07.0000 - Classe 24, em que consta como requerente o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e requeridos ROBERTO BATISTA DE LUCENA e o Partido da República - PR, para decretar a perda do cargo de deputado distrital do Senhor Roberto Batista de Lucena.

Segue em anexo cópia do Acórdão nº 2952.

Atenciosamente,

Desembargador **JOÃO MARIOSI**
 Presidente do TRE/DF

ACÓRDÃO Nº 2952

Classe	: 24 - Petição
Num. Processo	: 516-70
Requerente	: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Advogados	: Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001 e outros
Requerido	: Roberto Batista de Lucena
Advogados	: Públio Seiano Madruga - OAB/DF 16.795 e outro
Requerido	: Partido da República - PR
Advogados	: Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva - OAB/DF 18.787 e outro
Relator	: Juiz João Egmont Leônico Lopes
Relator Designado	: Luciano Vasconcellos

EMENTA

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - LEGITIMIDADE - EXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DESFILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PERDA DE MANDATO

- 1) Tem legitimidade para ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária quem postula o cargo eletivo, seja o partido ou suplente interessado, quem o estaria detendo indevidamente e o partido a quem está filiado.
- 2) Inexiste cerceamento de defesa quando a prova se mostra desnecessária e a parte se mantém em silêncio quando intimada para especificação de provas.
- 3) Presente se faz o interesse de agir quando a causa de pedir, ocupação indevida de cargo eletivo, se faz presente no instante do julgamento.
- 4) Inexistindo justa causa, não se tendo demonstrado a existência de grave discriminação pessoal e alteração substancial do programa partidário, sujeita-se a perda do mandato parlamentar quem sai indevidamente de partido político pelo qual concorreu no pleito eletivo e filia-se a outro.
- 5) Preliminares de ilegitimidades e cerceamento de defesa rejeitadas à unanimidade. Preliminar de falta de interesse rejeitada por maioria. Ação julgada procedente por maioria. Perda do mandato decretada.

Acordam os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **JOÃO EGMONT LEÔNIO LOPES** - relator, **LUCIANO VASCONCELLOS, HILTON QUEIROZ, MARIO MACHADO, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS e RAUL SABOIA** - vogais, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de cerceamento de defesa por unanimidade e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Luciano Vasconcellos que relatará o acórdão. Decisão **POR MAIORIA** vencido o Relator, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 30 de junho de 2010.

Desembargador **JOÃO MARIOSI**
- Presidente

Juiz **LUCIANO VASCONCELLOS**
- Relator designado

RENATO BRILL DE GÓES
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 516-70.2010.6.07.0000
PAUTA: EM MESA
RELATOR: JUIZ JOÃO EGMONT LEÔNIO LOPES
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: Desembargador João Mariosi
PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: Dr. RENATO BRILL DE GÓES
SECRETÁRIO: JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA

Prot. 6.833/2010

JULGADO EM: 30/06/2010 (SESSÃO Nº 24/2010)

AUTUAÇÃO

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Advogados: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001 e outros
Requerido: Roberto Batista de Lucena
Advogados: Dr. Públio Seiano Madruga - OAB/DF 16.795 e outros
Requerido: Partido da República - PR
Advogados: Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva - OAB/DF 18.787 e outros

DECISÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade e de cerceamento de defesa por unanimidade e a preliminar de falta de interesse de agir por maioria. O Relator julgou improcedente o pedido. O vogal Luciano Vasconcellos julgou procedente o pedido, no que foi acompanhado por quatro vogais. Relatará o acórdão o vogal Luciano Vasconcellos.

Desembargador Mario Machado
Juiz Josaphá Francisco dos Santos
Juiz Raul Saboia
Juiz João Egmont Leônio Lopes
Juiz Luciano Vasconcellos
Desembargador Federal Hilton Queiroz

Por, ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 30 de junho de 2010.

JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Prop.: Ação de Perda de Cargo Eletivo 516-70.2010.6.07.0000

VOTO-VISTA

Não tenho razões para divergir quanto à rejeição de duas preliminares de ilegitimidades e cerceamento de defesa.

Evidente as legitimidades.

Pretendendo o PMDB ter de volta cargo eletivo, o de deputado distrital, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com este fim, devendo o pedido dirigido contra o parlamentar que estaria ocupando ilegalmente o cargo e o partido a que está vinculado.

Diz a Resolução 22.610/2007:

"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa."

"Art. 4º - O mandatário que se destituiu e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato de citação."

Inexiste cerceamento de defesa.

Vê-se às fls.199, determinação do Senhor Relator facultando às partes a indicação de necessidade de produção de mais provas, contando a certidão de fls.254 que no tempo certo nenhum dos litigantes se manifestou.

O silêncio indica o desinteresse na produção de prova oral.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

***EMBARGOS A EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUITAÇÃO. VÍCIO. HONORÁRIOS. VALOR.**
1 - Não há cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a parte requer o julgamento antecipado da lide.
2 - Prevalece a declaração de quitação da obrigação, emitida por uma das partes do contrato, se essa não prova que a declaração se deu por vício de vontade.

3 - Honorários fixados em montante razoável, condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado, não reclamam majoração (CPC, art. 20, §§ 1º e 2º).

4 - Apelação e recurso adesivo não providos. (20070110453743APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 27/08/2008, DJ 03/09/2008 p. 123).

Tenho, com as mais respeitadas vênias, divergência quanto à preliminar de falta de interesse, em razão de perda de objeto.

A meu sentir o interesse de agir se faz presente.

Explico a minha convicção:

A causa de pedir foi estar o primeiro requerido ocupando cargo de deputado distrital que ao partido requerente pertenceria e não àquele que se encontra ele atualmente filiado.

Sobre causa de pedir, ensina José Maria Rosa Tesheimer:

"Causa de pedir, ou título, é o conjunto dos fatos necessários para deduzir, com base em norma jurídica, que o autor é titular de um direito violado pelo réu. É o conjunto dos fatos com base nos quais se pode, se provados, afirmar a procedência da ação. (In "Elementos da ação", Revista da AJURIS, 62, ano XX, 1994, novembro).

Continua atual a causa de pedir, sendo fato público e notório que está o primeiro demandado ocupando cargo de deputado distrital.

Diz o CPC:

"Art.334. Não dependem de provas os fatos:

I - notórios;

Ensina Humberto Theodoro Júnior:

"São notórios os acontecimentos ou situações de conhecimento geral incontestes, como as datas históricas, os fatos heróicos, as situações geográficas, os atos de gestão política etc." (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume 1, pág.417).

E mais se tem para rejeitar-se a preliminar.

Processos têm que buscar resultados.

Ensina Antonio Carlos Marcato:

"O ordenamento jurídico brasileiro não ficou imune a esses movimentos de renovação, submetido que foi a profunda reforma do sistema processual civil, deliberadamente direcionada à criação de um processo de resultados - em contraposição ao "processo de conceitos ou filigranas". (In "O Processo Monitorio Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág.18).

Esta também a insuspeita opinião de Humberto Theodoro Júnior:

"O processo moderno não é mais formalístico e sacramental como outrora ocorria no direito romano, em que a fórmula prevalecia acima de tudo na solução das pendências judiciais. (In Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume 1, pág.528)".

Assim, se se sabe que está o primeiro requerido a ocupar o cargo eletivo reivindicado pelo autor, não faz sentido que se extinga processo, sem apreciação do mérito, para que outro, com igual pedido, imediatamente surja.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **REJEITAR** as preliminares.

Esté o meu voto.

Proc.: Ação de Perda de Cargo Eletivo 516-70.2010.6.07.0000



VOTO-VISTA

Tenho como correta a pretensão do autor.

Não tem o primeiro requerido razões que autorizem o seu desligamento dos quadros do autor.

Evidente não se fazem presentes as causas que autorizam a saída, sem punição, previstas na Resolução 22.610/2007.

Assim está ela redigida:

"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal."

Evidente que não sofreu o primeiro requerido grave discriminação pessoal.

Número de votos não é critério para indicação de cargo público de livre nomeação.

Tem cada partido liberdade para escolher, dentro de seus filiados, ou mesmo fora de seus quadros, pessoas que indicará para ocupar cargos públicos.

Além disto, se discriminação houvesse, e ela não há, não seria ela grave a ponto de justificar a saída do partido.

Provas não se tem de ter feito o partido autor mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Não cuidou o primeiro requerido, que fez a alegação, de trazer para os autos o programa partidário que teria sido mudado de forma substancial, ou sofrido desvio reiterado.

Esté era ônus que tinha, se desejava ver triunfar sua tese.

Ensina Moacyr Amaral Santos:

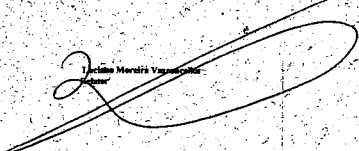
"Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa."

"Em última análise, é legítimo, não só em face do novo como também do Código anterior, o princípio segundo o qual "compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos da prova das alegações que fizer."

"Pode-se, pois, estabelecer como princípios fundamentais do Instituto os seguintes:

1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer." (In Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1982, 3ª edição, Vol. IV, ps. 25 e 27)."

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de decretar a perda do cargo de deputado distrital do senhor Roberto Batista de Lucena, comunicando-se o fato ao presidente da Câmara Distrital para adoção da providência prevista no artigo 10, da Resolução do TSE 22.610/2007.



FASCAL PLANO DE SAÚDE

CONSULTE AS INSTITUIÇÕES
E PRESTADORES CREDENCIADOS

ACESSE

www.cl.df.gov.br/portal/fascal/informativos

LIGUE:
3348-8506

EXAMES PERIÓDICOS

NO MÊS DO SEU ANIVERSÁRIO
COMPAREÇA AO SETOR
DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
PARA A REALIZAÇÃO
DOS EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS

SIMPLES ATITUDE
QUE PODE EVITAR
DANOS À SAÚDE
DO SERVIDOR